



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 05 de dezembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.876

Recurso nº 95.401 - IRPJ - EXS.: DE 1986 e 1987

Recorrente SUPERMERCADO ECONOMIZA LTDA.

Recorrido DRF em GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

Provando a empresa todo o passivo constante da conta Fornecedores, impõe-se excluir essa matéria da tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS.

Os suprimentos de caixa não comprovados importam em omissão de receita operacional.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ECONOMIZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 311.267.449

2

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. ✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10630/000.584/88-84
RECURSO Nº 95.401
ACÓRDÃO Nº 103-09.876
RECORRENTE: SUPERMERCADO ECONOMIZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO ECONOMIZA LTDA., empresa com sede em Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Trata-se de auto de infração (fls. 28), no qual o fisco apurou as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receita operacional, em razão de passivo fictício apurado no balanço levantado em 31.12.85, no valor de Cr\$ 311.267.449;

2. Omissão de receita operacional caracterizada por suprimimento de caixa não comprovado, realizado pelo sócio José Fernandes Ribeiro, em 31.12.86, no montante de Cr\$ 62.467,13;

3. não reconhecimento de receita operacional relativo à correção monetária de empréstimos efetuados pela empresa às coligadas, deixando de ser reconhecida a correção de Cr\$ 49.385.209, no balanço de 31.12.85, com relação ao empréstimo a Transanimais Irmãos Ltda., bem como Cz\$ 55.680,20, no balanço levantado em 31.12.86, relativamente ao empréstimo a Matadouro Itambim S.A.

Na impugnação a autuada alegou, em resumo, o que segue:

1. entendeu ser absurdo excluírem-se duplicatas de fornecedores sob a alegação de adulteração nas quitações. Consoante docs. de nºs 01 a 127, a autoridade lançadora excluiu da relação de fornecedores apresentada pela impugnante as duplicatas ora apresentadas, simplesmente porque os títulos não apresentam quitação dada por banco, mas do próprio sacador e fornecedor da

F

impugnante, como consta do seu verso. A desclassificação foi devida, ainda, pelo fato de o fornecedor ser empresa do mesmo grupo econômico, mas não teve o autuante o cuidado de verificar a contabilidade do fornecedor a fim de certificar da veracidade dos fatos, sendo que a contabilidade do fornecedor merece fé pública. Os documentos acostados aos autos comprovam que as compras realmente foram realizadas. Deste modo, a classificação fiscal dessas duplicatas como inclusas na letra "D" ("título com quitação irregular") não merece acolhida.

2. Quanto à questão do suprimento não comprovado de caixa, houve mera transferência de numerário da conta bancária do sócio para a empresa, conforme comprova o aviso do banco (doc. 128). Ora, se o banco consumou a referida transferência é porque o sócio apresentava no momento de tal operação saldo suficiente para garantir o suporte financeiro. Além do mais, sendo a operação realizada no dia 31.12.86, é óbvio que os recursos utilizados foram os acumulados mensalmente durante todo o ano.

Uma vez que a matéria relativa a correção monetária de empréstimos já foi excluída pelo Delegado, deixa-se de relatá-la.

As fls. 314/319 encontra-se a informação fiscal, propondo a manutenção integral do auto.

O julgador singular, conforme acentuado, deu provimento parcial à impugnação, fundamentando-se no seguinte.

1. quanto ao passivo fictício, o ponto central da questão se refere à data de quitação das obrigações representadas pelas duplicatas anexadas às fls. 13 a 16, no montante de Cr\$ 311.267.449. A autuante considerou-as como pagas à vista, desconsiderando os recibos apostos em seus versos por não estarem apoiados em elementos de prova e sobretudo porque as empresas envolvidas na operação estarem fazendo prova em seu favor, com títulos de sua



própria emissão, uma vez que são coligadas e possuem os mesmos sócios majoritários. A escrituração das empresas envolvidas não se presta como prova, dado que o art. 174, § 1º, do RIR/80, assinala que só a mantida com observância das leis fiscais e comerciais e apoiada em documentação hábil merece fé.

2. Quanto aos empréstimos entre coligadas, entendeu não poder prevalecer a tributação, em razão dos elementos constantes de fls. 18, 19 e 166 a 179, bem como as informações da autuante de que não observou as contas correntes distintas utilizadas pela contribuinte para o registro dos "empréstimos" e "operações com mercadorias".

3. Quanto ao suprimento de caixa, o art. 181 do RIR/80 exige a prova não só da origem como também da efetiva entrega do numerário. No caso, a empresa provou a efetiva entrega, mas não logrou comprovar a origem. "A alegação de que o suprimento foi efetuado com recursos acumulados ao longo do tempo equivale a argumentar a capacidade financeira do supridor o que é insuficiente para a comprovação conforme demonstra forte jurisprudência administrativa onde destacam-se, entre outros, os Acórdãos do Conselho de Contribuintes nºs 104-2.967/82 e 2.968/82."

4. O art. 9º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.471/88 considerou insubsistente a cobrança da atualização monetária do imposto de renda pessoa jurídica, no exercício de 1987, prevista no Decreto-lei nº 2.323/87, motivo pelo qual é improcedente a conversão de seu valor em cruzados para número de OTN pelo valor do mês de dezembro de 1986. Incide, entretanto, a correção monetária a partir do mês de vencimento, sobre débitos não liquidados na época oportuna. Isto significa que o imposto de renda apurado relativo ao exercício de 1987 deve ser convertido para número de OTN pelo valor desta no mês de abril de 1987, vencimento do imposto, para adequar às normas vigentes.

No recurso voluntário a empresa iniciou sua razões a respeito do absurdo da exclusão das duplicatas de fornecedores sob a alegação de adulteração nas quitações. Não tem embasamento



legal exigir-se que a duplicata só tenha validade quando a quitação for dada por banco. Não teve a fiscalização o cuidado de verificar a contabilidade do fornecedor a fim de averiguar a veracidade das quitações.

Tornou a opor-se ao suprimento de caixa incomprovado. Como se vê, pela via do aviso do banco, houve mera transferência de numerário da conta do sócio para a conta da empresa. Logo, o sócio apresentava saldo suficiente para efetuar a operação.

Referiu-se, também, ao absurdo da cobrança de imposto de renda sobre o total das receitas supostamente omitidas sem antes arbitrar as mesmas receitas para se apurar o lucro tributá-vel. A tributação de uma receita supostamente omissa redundante, na prática, no imperioso arbitramento do lucro incidente sobre essa mesma receita, visto que o tributo incide sobre o lucro e não sobre a receita total. As mercadorias objeto da renda obtida pela suposta receita omitida não são de custo zero. No caso, não poderá prosperar a cobrança de 35% do imposto sobre o total das receitas supostamente omitidas, representadas pela glosa das integrallizações de capital, pois não há permissivo legal para tal.

Houve inobservância, no lançamento, do disposto no art. 396 do RIR/80, que prevê a cobrança do imposto sobre 50% da omissão.

Por outro lado, se o fisco reformula o lucro do contribuinte, é necessário que lhe conceda, também, os créditos fis-cais, decorrentes da mesma recomposição do seu lucro e derivados de reflexos na correção monetária dos balanços subsequentes ao exercício financeiro lançado, senão o procedimento fiscal como se deu, no caso, se traduz em dois pesos e uma única medida:

Entende ser imperiosa a reformulação da conta Reservas de Lucros a fim de se evitar prejuízo à recorrente. Citou, neste sentido, o Acórdão nº 101-77.958, DOU de 20.02.89 e outros.

No mais, o recurso simplesmente repetiu as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 20.07.89 (AR de fls. 329), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 21.08.89 (doc. de fls.330). Note-se que o final do prazo caiu num fim de semana.

Quanto ao mérito, entendo dever ser provido o recurso, em parte, conforme passo a demonstrar.

A primeira questão diz respeito ao passivo fictício, que a empresa comprovou mediante apresentação das duplicatas de fls. 13/16. No único documento que a fiscalização anexou para explicar, realmente, porque entendera existir omissão de receitas, fls. 23, aponta-se o seguinte: "D - Título com quitação irregular (adulteração)." Desde logo, pergunta-se: *se* a empresa adulterou os títulos por que não se exigiu a multa específica para o caso de fraude? *fraude*

✓ Não se chega à conclusão semelhante à da fiscalização, pois nada impede que a quitação do título seja feita à mão. Pelo contrário, a maior parte das duplicatas que têm sido trazidas à colação, neste Conselho, apresentam essa espécie de quitação. Não existe qualquer lei obrigando uma empresa a ir até ao banco quitar mecanicamente um título.

Além dos mais, o autuante parece confundir data de emissão com vencimento contra apresentação. Quando um título é emitido desta forma, quer o emitente dizer que, como é óbvio, considerar-se como data de vencimento a data em que o título for apresentado para cobrança, pouco importando quando este tenha sido emitido.

Afinal, passivo fictício significa, antes de tudo, manutenção em conta de passivo de obrigação já paga. Não há presunção sequer "hominis" no sentido de que uma cambial emitida em 31.12.85, com a cláusula de vencimento "contra apresentação", tenha sido paga em 31.12.85.

A autuada foi mais além. Em sua impugnação não só anexou cópia das duplicatas em questão como também relacionou o nº das notas fiscais correspondentes. E mais, a partir de fls. 41 anexou cópia das notas fiscais correspondentes.

Uma outra prova sem dúvida irrefutável foi a junta-da de cópia do Diário da fornecedora (fls. 167 e 168) onde se acham registrados os títulos respectivos. Ora, se a vendedora registrou as vendas como receitas, em 1986, tudo leva a crer que também nesse ano foi paga a respectiva duplicata.

A suspeita do fiscal autuante é que, em se tratando de vendas entre empresas do mesmo grupo, a emissão das duplicatas e a data do pagamento tiveram por fim acobertar a fraude. Isto, porém, não passou de mera "suspeita". Pergunta-se: que outra prova poderia a recorrente produzir além das que trouxe para os autos?

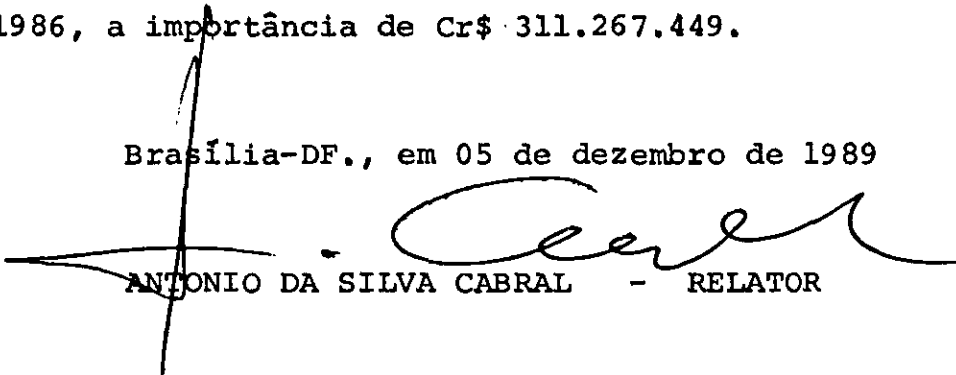
Teve razão a autuada quando solicitou ao fiscal que se dirigisse até a vendedora e verificasse a contabilidade desta a fim de se certificar da veracidade. Infelizmente o autuante teimou em não ir até a fornecedora e, com isto, os autos não favorecem, em nada, a pretensão do fisco.

No tocante aos suprimentos não comprovados, não tem razão a empresa. O simples fato de o banco passar da conta do sócio para a conta da empresa determinada quantia não prova a origem do suprimento. A presunção, ao contrário, é que essa importância depositada em conta do sócio nada mais era do que dinheiro da empresa que constava da conta do sócio, como foi acontecer, até, por questão da prática de certos sócios de depositarem em sua con

ta particular cheques que representam disponibilidades da empresa. É comum, sobretudo em sociedades por quotas de responsabilidade limitada os sócios confundem seus próprios patrimônios com os da sociedade e, sem objetivo de fraudar o fisco, acabem por confundir seu patrimônio particular com o da empresa. Embora não se possa dizer que este é o caso presente, a verdade é que até o momento não foi feita prova da origem dos recursos do sócio. O argumento de que, tendo o suprimento sido feito no dia 31 de dezembro, o dinheiro em banco teria explicação em tudo o que foi ganho durante o período, provaria, quando muito, conforme acentuado pela autoridade de primeiro grau, a capacidade financeira do sócio. O Conselho de Contribuintes, no entanto, não tem aceito a invocação da capacidade financeira do sócio como prova da origem dos recursos entregues à empresa.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de que se exclua da tributação, no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 311.267.449.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR